



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.000052/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.459 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente DANA INDUSTRIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SÚSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO.

Estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as alegações do contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO PREVENTIVO DE DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

A possibilidade de lançamento para fins de evitar a decadência não constitui nulidade de auto de lançamento, nos termos da Súmula CARF nº 165 Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca à incidência dos juros de mora, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), ausente o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso substituído pelo conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 12269.000052/2011-85, em face do acórdão nº 14-52.767 (fls. 278 / 284), julgado pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 19 de agosto de 2014, na qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 501.665,53 (quinhentos e um mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), relativo ao período de 01/2006 a 12/2007, compreendendo as contribuições destinadas ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, conforme relatório fiscal, fls. 04/05.

A empresa DANA-ALBARUS Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, CNPJ 92.758.085/0001-90, foi incorporada pela empresa DANA Indústrias Ltda, conforme alteração contratual em 13/11/2006, sendo os créditos apurados nos estabelecimentos abaixo discriminados lançados no CNPJ da incorporadora (matriz):

CNPJ Dana Albarus

92.758.085/0001-90

92.758.085/0004-32

92.758.085/0006-02

92.758.085/0007-85

92.758.085/0011-61

A empresa ajuizou Ação Ordinária nº 1997.34.00.029970-2, na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual objetivava a exclusão do recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA. No período fiscalizado, constatou-se que o contribuinte, por conta da referida medida judicial, efetuou o depósito judicial do montante devido, integralmente.

Os fatos geradores foram apurados nos seguintes levantamentos:

Levantamento DA - Dep Judicial INCRA ALBARUS: contribuição destinada a outras entidades e fundos (INCRA), que foram recolhidas em guias de depósitos judiciais.

Tendo em vista que, a empresa DANA-ALBARUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA foi incorporada pela autuada, os valores dos depósitos efetuados

nos CNPJ: 92.758.085/0001-90, 92.758.085/0004-32, 92.758.085/0007-85 e 92.758.085/0011-61, foram todos lançados no CNPJ matriz da incorporadora. No anexo "PLAN 1 - DEPÓSITOS JUDICIAIS INCRA", constam discriminados por CNPJ os valores dos depósitos judiciais.

Levantamento DJ - Dep Judicial INCRA DANA: contribuição destinada a outras entidades e fundos (INCRA), que foram recolhidas em guias de depósitos judiciais. Na planilha "PLAN 2 - DEPÓSITOS JUDICIAIS INCRA", consta discriminado por CNPJ os valores dos depósitos judiciais.

Constam com Anexos do Relatório fiscal:

- Cópias dos depósitos judiciais, fls. 69/250;

- Planilhas 1e 2 –Depósitos judiciais INCRA, fls. 251/254.

Da Impugnação

Após ciência pessoal da autuação em 28/01/2011, o contribuinte apresentou defesa, fls. 259/262, alegando em síntese o que segue.

INCRA Código DA e DJ

Esclarece que possui medida judicial discutindo a legalidade das contribuições destinadas ao INCRA, processo nº 1997.34.00.029970-2, que tramita perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como vem efetuando depósito judicial do montante devido a tal título.

Considerando que a matéria foi submetida ao poder judiciário, houve renúncia do seu direito de recurso à via administrativa, pleiteando, caso haja decisão desfavorável à impugnante, que sejam discutidos os valores envolvidos em razão da procedência dos recolhimentos de contribuições sobre a importação, conforme decisão liminar obtida.

Pleiteia o recebimento e acolhimento da impugnação para que seja garantido o eventual direito de conferência e contestação dos valores envolvidos.

Juntou documentos, fls. 263/275 (Atos constitutivos e procuração).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntica matéria sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ASPECTO QUANTITATIVO. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, notadamente quanto ao seu aspecto material e quantitativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 289/299, sob alegação de: 1) Nulidade do Auto de Infração; 2) o descabimento de juros de mora; 3) a suspensão da exigibilidade dos valores até o levantamento dos valores depositados no processo nº 1997.34.00.029970-2.

Voto

Conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske, Relator.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, do recurso.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

DO DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

Sustenta a recorrente no sentido de não ser possível a incidência de juros de mora, tendo em vista a realização de depósitos judiciais integrais, em dinheiro, antes do vencimento da obrigação tributária.

Todavia, referida alegação destoa daquelas apresentadas em impugnação, razão pela qual não podem ser conhecidas, por preclusão. Houve, claramente, inovação quanto a causa de pedir.

O art. 17 do Decreto nº 70.235 assim prevê:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A DRJ de origem não apreciou tais alegações, por inexistir na impugnação qualquer insurgência quanto a tais matérias.

Portanto, trata-se de inovação recursal, estando preclusas tais alegações, razão pela qual não podem ser conhecidas por este Conselho, sob pena de supressão de instância administrativa.

MÉRITO

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Sustenta o recorrente a necessidade de suspensão da exigibilidade dos valores até o levantamento dos valores depositados no processo nº 1997.34.00.029970-2.

Cumpra salientar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151 do CTN.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Sustenta o recorrente, em caráter preliminar, a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o mesmo violou o art. 62 do Decreto nº 70.235/72, ao passo que por haver depósito judicial de forma integral e em dinheiro, descaberia o lançamento do tributo.

Trata-se de lançamento efetuado para prevenir a decadência.

No item 5 do Relatório Fiscal (fl. 4) constou que a contribuinte realizou o depósito judicial dos valores discutidos na ação judicial:

5. O fato gerador da obrigação previdenciária e social tem por origem o pagamento da folha de salários de contribuição dos segurados empregados. **A empresa ajuizou Ação Ordinária/Tributária nº 1997.34.00.029970-2, na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual objetivava a exclusão do recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). No período fiscalizado, constatou-se que o contribuinte, por conta da referida medida judicial, efetuou o depósito judicial do montante devido, integralmente.**

Saliente-se que consta do processo administrativo, fls. 69 à 250 Guias de Depósitos Judiciais com referência ao processo nº 1997.34.00.029970-2 com as competências de 01/2006 à 12/2007.

Conforme Súmula CARF nº 165 não é nulo o lançamento referente a crédito tributário depositado judicialmente, vejamos:

Súmula Vinculante nº 165 CARF

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Portanto, não se vislumbra a nulidade do auto de infração.

Conclusão.

Ante o exposto, voto conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca à incidência dos juros de mora, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso..

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske